



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.002860/2008-04
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-01.422 – 2ª Turma Especial
Sessão de 12 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente IVANOR PEREIRA RODRIGUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

São dedutíveis a título de pensão alimentícia as importâncias devidamente comprovadas e pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou, a partir de 05/01/2007, nos termos de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei 5.869/1973.

IRPF. DEDUÇÃO. FILHOS DE PAIS SEPARADOS.

No caso de pais separados a dedução dos filhos como dependentes carece de que seja comprovada a guarda judicial por parte do genitor que pleiteia a dedução.

IRPF. DEDUÇÃO. DEPENDENTES. PAIS.

Os pais podem ser dependentes dos filhos desde que não tenham auferido, no ano-calendário valor superiores ao limite fixados para a entrega da Declaração de Ajuste Anual. Ausente nos autos comprovação de que os pais tenham recebido valor acima do limite é admissível a dedução. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para restabelecer a dedução de dois dependentes (pai e mãe) e afastar a glosa da dedução de pensão alimentícia.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/03/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 14

/03/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 22/05/2012 por JOSE ROBERTO DE FARIA

EDITADO EM: 14/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de IRPF do exercício 2006, ano-calendário 2005 em razão de glosa de deduções de seis dependentes, pensão alimentícia e despesas médicas.

Na primeira instância foi rejeitada a preliminar de nulidade do lançamento por falta de intimação prévia, bem como restabelecida a dedução de despesa médica, mantendo-se a glosa de dependentes por falta de comprovação (não foi apresentado qualquer documento na impugnação) e das pensões alimentícias (em favor de Suely Zavala Bastos e Susana Freitas Vieira) por não ter sido apresentadas as sentenças judiciais correspondentes.

A ciência do acórdão ocorreu no dia 29/06/2010, conforme documentos de fls. 55/56. A peça recursal foi protocolada em 08/07/2010 (fls. 35) contendo os seguintes argumentos:

1. os documentos anexos comprovam a dedutibilidade das pensões alimentícias no valor de 30% e 1/3 dos seus rendimentos; e
2. documentos comprovam a relação de dependência referente a três filhos menores e seus pais com rendimento de um salário mínimo cada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O ofício do juiz da 3ª Vara Cível nº 188/97 trata de desconto de pensão alimentícia de 30% da remuneração líquida a ser pago à Srª Suely Bastos Rodrigues em favor de MBR, TBR e CBR, enquanto o ofício 095/99 refere-se à decisão que determinou desconto mensal de 1/3 do dos vencimento líquidos colocados à disposição de Susana Freitas Vieira.

Comprovado que o pagamento de pensão alimentícia decorreu de determinação judicial, deve-se admitir a dedução, que, segundo a convicção deste julgador, no caso dos pagamentos à Srª Sueli, dizem respeito ao filhos Márcia Bastos Rodrigues (MBR), Thiago Bastos Rodrigues (TBR) e Camila Bastos Rodrigues (CBR) razão pela qual esses filhos não podem constar como dependentes, pois não é lícita a dedução simultânea de pensão alimentícia e de dependentes.

Outrossim, foram apresentadas certidão de nascimento comprovando que Eduardo Rodrigues Vieira e Bruno Rodrigues Vieira são filhos do recorrente com a Sr^a Susana Freitas Vieira a quem é paga outra pensão alimentícia.

Por se tratar de filhos de pais separados, cabe ao recorrente comprovar que possui a guarda judicial desses filhos. Na falta dessa comprovação, continua carente a comprovação da relação de dependência para fins do imposto de renda.

Quanto aos pais do recorrente, não nos autos indica que recebam rendimentos que impossibilitem a relação de dependência para fins do imposto. Ao contrário, há comprovação nos autos de que são dependentes do recorrente no Plano de Saúde.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL para restabelecer a dedução de dois dependentes (pãe e mãe) e afastar a glosa da dedução de pensão alimentícia.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 14 de março de 2012

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA